



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade Tomada de Preços nº 2210301/2022, que tem por objeto a **Contratação de Empresa(s) Especializada(s) nas Obras de Reforma de Postos de Saúde em diversas localidades, Distritos e na Sede do Município de Marco-CE**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 12 de maio de 2022;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos outros licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e no Portal do Tribunal de Contas do Estado, não havendo manifestação de impugnação por parte dos mesmos;
4. Ao final de sua peça requer o seu retorno ao rol de empresas habilitadas e em condições de abertura e avaliação de sua proposta de preços;

DO EDITAL

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial nos seus subitens nº 4.2.3.3. e 4.5, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

“ 4.2.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

...

4.2.3.3. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, com registro no CREA, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica valor significativo e quantitativos **POR LOTE** tenha(m) sido:

Lotes nº 03



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

b) Piso intertravado tipo tijolinho (20 X 10 X 4cm), cinza - compactação mecanizada – 115 M².

4.5. Os licitantes não cadastradas no CRC poderão enviar à COMISSÃO a documentação para o CRC no prazo de 3 (três) dias antes do recebimento das propostas para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para cadastro. Caso contrário deverão fazer constar referida documentação no Envelope de Habilitação (Envelope nº 01), desde que estes estejam emitidos no máximo até o prazo estipulado neste item.”

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

6. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 29 de abril de 2022, às 14h, a CPL detectou falhas no conteúdo da habilitação da recorrente, onde relata na ata *in verbis*:

“Dando início aos trabalhos a Comissão resolveu dar por INABILITADA(S) a(s) empresa (s) abaixo, pela (s) razão (ões) que se segue (m):

...
2) ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, por não atender ao(s) seguinte(s) item nº 4.2.3.3 subitem B nos Lotes 3 e 6 e item 4.2.3.3. subitem A no Lote 7.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. A recorrente alega em sua peça que a CPL agiu equivocadamente ao lhe inabilitar no item 4.2.3.3. subitem B referente ao Lote 3 e no item 4.5, pois afirma ter cumprido com todas as exigências com relação a estes itens, afirmação essa que não corresponde com a verdade, assim se pronunciando:

Com relação ao item 4.2.3.2

“É forçoso reconhecer que mais uma vez a comissão cometeu equívoco na análise dos atestados técnicos referentes aos itens indicados como motivo de inabilitação.”

“Destaca-se que a alegação de descumprimento do item acima não merece subsistir, uma vez que no atestado de acervo técnico emitido Prefeitura de Pacajus (inserto na documentação de habilitação), serviços de engenharia para a construção de CRECHE PADRÃO FNDE PROINFÂNCIA TIPO I, objeto do ART nº CE20180393933, em seu ITEM 9.2.3, menciona que foi executada a quantidade de 3.667,00 m² (três mil seiscentos e sessenta e sete metros quadrados) de piso intertravado. Outrossim, por mais que o atestado não esteja com a descrição semelhante ao edital, vê-se que o item corresponde ao mesmo material utilizado, ao que deve ser considerado convergentes. Neste sentido, cumprida satisfatoriamente a exigência do edital, a empresa deve ser considerada habilitada no item mencionado.”



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Com relação ao item 4.5

“Preferencialmente, observa-se que o edital é claro quanto aos efeitos de o licitante não estiver cadastrado no CRC, possibilitando a inclusão da documentação referente ao cadastro de CRC nos envelopes até 3 dias antes do recebimento das propostas ou fazê-los constar no envelope de habilitação..”

DO MÉRITO

8. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga.

9. Ao apresentar documentos em discordância com as exigências editalícias, a recorrente contrariou dois dos princípios mais elementares do nosso ordenamento jurídico, em se tratando de “licitações e contratos”, quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto, não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari (2003, p. 119), conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto às exigências de habilitação:

“Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as condições de participação na licitação.”

11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

12. Em outro momento, Dallari (2003, p. 119) autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso.”

13. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixássemos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

14. Nesse sentido, uma decisão do TCU nos brinda com entendimento esclarecedor:

“Qualificação Técnica – edital deve esclarecer – TCU determinou: ‘... defina com CLAREZA E OBJETIVIDADE nos editais o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atestando-se de meramente repetir o texto do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;...”

Fonte: TCU. Processo nº 018.487/2002-0. Acórdão nº 247/2003 – Plenário. – (Vade-Mécum de Licitações e Contratos – Ed. Fórum, 3ª Edição – 2003 – Pág. 557 – Autor: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes).

15. Veja que a corte em questão não apenas exigiu “Clareza e objetividade”, mas também que a qualificação técnica fosse compatível em “Características, quantidades e prazos”. Ora, o edital nada mais fez que exigir, repito, para segurança da contratação, que os interessados já tivessem realizado obras semelhantes ao objeto, a Comissão em nova análise verificou que a recorrente demonstrou com a apresentação de Atestado contendo menção a “Piso intertravado tipo tijolinho (20 X 10 X 4cm), cinza - compactação mecanizada – 115 M”;

16. Em consulta ao corpo técnico da Administração, os mesmos foram categóricos em afirmar que, após nova análise da documentação da empresa, verificou-se que consta na documentação apresentada pela empresa que a mesma tenha executado serviços semelhantes ao do objeto da licitação;

17. Quanto à decisão da comissão de que a empresa descumpriu o item 4.5, não apresentando Certificado de Registro Cadastral (CRC), a Comissão, revendo seus atos, percebeu que os documentos realmente foram apresentados em sua integridade e todos no prazo exigido por lei, assistindo razão à empresa através do recurso apresentado.

18. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e da Legalidade;



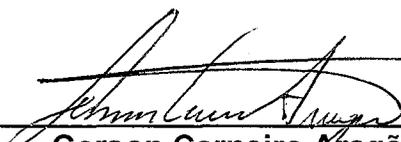
**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

19. Parece ser a melhor opção a decisão de revisar a inabilitação da recorrente do certame no item 4.3.3.2 subitem B e no item 4.5, posto que ao rever sua decisão a administração cumpriu a legalidade em que deve se pautar o processo licitatório.

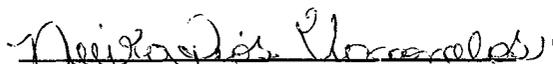
DA DECISÃO

20. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, **CONCEDENDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RETIFICAÇÃO** da decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previsto no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Marco-Ce, em 25 de maio de 2022.



Gerson Carneiro Aragão
Presidente da CPL



Neiva Rios Vasconcelos
Membro



Maria Guida Moreira Rios
Membro